ATA DA 22ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO 2º PERÍODO DO ANO DE 2021 DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ.

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, no Plenário Wilson Pedro Francisco, na Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 22ª Sessão Extraordinária no 2º período da Câmara Municipal de Itaguaí. Procedida a verificação de presença, estiveram presentes os seguintes Vereadores: Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – 2º Vice-Presidente; Julio Cezar José de Andrade Filho – 2º Vice-Presidente; José Domingos do Rozário – 3º Vice-Presidente; Fábio Luis da Silva Rocha – 1º Secretário; Alexandro Valença de Paula – 2º Secretário; Alecsandro Alves de Azevedo; Fabiano José Nunes; Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro; Haroldo Rodrigues Jesus Neto e Jocimar Pereira do Nascimento. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e passou a **Ordem do Dia** e solicitou ao 1º Secretário a leitura dos documentos constantes de pauta. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.964:** Ementa: Institui o programa especial de Regularização Fiscal e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Itaguaí, relativos aos impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2020. Parágrafo único. O Programa Especial de Regularização Fiscal será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda. Art. 2º O ingresso ao Programa Especial de Regularização Fiscal dar-se-á por opção do sujeito passivo (via confissão de dívida) que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais referidos no caput do artigo1º desta Lei. §1º A opção poderá ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias. §2º O sujeito passivo deverá, quando da opção, relacionar os débitos tributários ainda não confessados ou autuados. §3º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa

Especial de Regularização Fiscal, e poderão sofrer descontos de multas e juros moratórios, a forma disposta nesta Lei. §4º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas, juros moratórios e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança. §5º Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento: I- parcela única - desconto de 95 % (noventa e cinco por cento) no valor total de multa moratória e juros; II- de 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas - desconto de 80% (oitenta por cento) no valor total de multa moratória e juros; III- de 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas - desconto de 60% (sessenta por cento) no valor total de multa moratória e juros; IV- de 9 (nove) a 12 (doze) parcelas - desconto de 40% (quarenta por cento) no valor total de multa moratória e juros. §6º Aos débitos parcelados em mais de 12 (doze) parcelas não se aplicará qualquer desconto, devendo aplicar o disposto na Lei Municipal nº 3.387, de 15 de dezembro de 2015. §7º A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita mesma. Art. 3º O débito consolidado na forma desta Lei: I- o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IPCA ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício; II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a: a) R$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas; b) R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas. §1º Constatada pela Administração a falta de condição econômica do sujeito passivo, fica autorizado o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R$ 50 (cinquenta reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo, até o limite de 12 (doze) parcelas. §2º O não cumprimento do parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Fiscal implicará ao devedor a vedação a participação de novos programas de parcelamento tributário concedido com incentivos fiscais no Município de Itaguaí. Art. 4º A opção pelo Termo de Ajuste de Conduta Tributária sujeita o optante a: I- à confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados; II- à expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte; III-

ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei. Parágrafo único. Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor. Art. 5º A opção pelo Programa Especial de Regularização Fiscal: I- exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei; II- implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores. Art. 6º O sujeito passivo, optante pelo Programa Especial de Regularização Fiscal, será dele excluído nas seguintes hipóteses de: I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º desta Lei; II- inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, ou não, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento; III- constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV- declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica; V- prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis. §1º A exclusão do Programa Especial de Parcelamento de Débitos implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores. §2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo. §3º Da decisão que excluir o contribuinte do Programa Especial de Parcelamento de Débitos caberá recurso para o Secretário Municipal de Fazenda. Art. 7º Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes. Art. 8º Casos omissos deverão ser regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. O Sr. Presidente esclareceu que este projeto se tratava do programa de regularização fiscal, tão esperado pelos Vereadores e munícipes, para o qual o Vereador Guilherme pedira dispensa de interstício. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 16/09/2021. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres – Presidente. O Sr. Presidente

concedeu a palavra ao Vereador Fabio Rocha que cumprimentou a todos e agradeceu ao Sr. Prefeito por ter atendido a todas as suas solicitações apresentadas através de Indicações. Parabenizou o Prefeito Rubão pelo trabalho sério que vinha apresentando e acrescentou que a população era quem mais saía ganhando. Em seguida, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Vereador Jocimar do Cartório que cumprimentou aos presentes, em especial a seu filho Artur, que viera prestigiar a Sessão e informou que fora procurado ao longo da semana por munícipes informando sobre a demissão em massa que ocorreria por parte da Empresa Clean Service, segundo notícias, seriam quinhentos e treze pessoas em aviso prévio. Pediu que a Comissão competente estivesse atenta a este processo, pois eram muitas famílias que seriam atingidas. Afirmou que buscou informações sobre o fato, aferindo que a empresa fora contratada pelo Município em caráter de emergência, constava como apta e participava de processo licitatório em andamento para prestar serviços ao município, portanto não haveria definição quando a sua continuidade até o fim deste processo. Encerrou pedindo ajuda ao Sr. Presidente para acompanhar esta situação e não deixar essas famílias sem sustento. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Vereador Alecsandro Alves que cumprimentou a todos e destacou que também fora procurado pela mesma situação descrita pelo colega que o antecedeu, acrescentou ainda que a empresa colocara os trabalhadores em aviso prévio, pois não tinha garantias da continuidade de seu contrato com o município e tinha certeza que, caso a mesma vencesse o processo licitatório, os empregos seriam preservados. Encerrou declarando que acompanharia a questão e que lutaria para que estas famílias não ficassem desassistidas. O Sr. Presidente esclareceu que a questão do processo licitatório da Prefeitura fugia da alçada dos Vereadores, assim como sentia-se na obrigação de informar a população que não é competência do Vereador empregar os munícipes, ressaltando que deixava isso bem claro a todos que o procurava. Salienetou que seu gabinete estava de portas abertas à população para ajudar no que fosse possível, dentro de suas atribuições como Vereador, asseverando que era uma questão que tocava as pessoas por se tratarem de quinhentas famílias itaguaienses e que acreditava que a empresa que vencesse a licitação poderia aproveitar os trabalhadores que já trabalhavam no município. O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Vereador Haroldo Jesus que acrescentou que o poder público não poderia interferir na gestão da empresa privada, porém, poderia, através do balcão de emprego municipal, elaborar um plano de recepção e recolocação destes trabalhadores no mercado de trabalho, servindo, inclusive, de apoio a uma eventual contratação dessas pessoas por parte da empresa que vencesse o processo licitatório. O Sr. Presidente elogiou as colocações do colega e destacou que

existe o estigma de que as empresas instaladas no município dão mais oportunidade a pessoas de fora do que aos munícipes, por isto ele vinha brigando para capacitar e facilitar o acesso aos cidadãos itaguaienses. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para terça-feira, 21 de setembro, em horário regimental, às 14h. Nós, Domingos Jannuzi Alves e Milton Valviesse Gama, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

3º Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário